

LEI Nº 1.659 De 30 de Dezembro de 1996

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE
ARAGUAÍNA-TO.E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Araguaína Estado do Tocantins, APROVA E
EU Interventor Municipal SANCIONO a seguinte LEI:

**CAPÍTULO 1
A POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE**

**SEÇÃO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1. A política de meio ambiente do Município visa a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente, suas paisagens e seus recursos naturais, na realização dos seguintes objetivos:

I – garantia da integridade do patrimônio ecológico, genético e seus recursos naturais, na realização dos seguintes objetivos:

II – utilização racional dos recursos naturais;

III – incorporação da proteção ambiental no processo permanente de planejamento e ordenação do território;

IV – aplicação de instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do meio ambiente natural;

V – conscientização da população quanto aos valores ambientais, naturais e de necessidades de sua proteção e recuperação;

VI – impedimento ou controle do funcionamento e da implantação ou ampliação de construções ou atividades que comportem riscos afetivos ou potencial de dano à qualidade de vida e ao meio ambiente;

VII – impedimento ou restrição da ocupação urbana em áreas frágeis de margens ribeirinhas, encostas, impróprias à urbanização, bem como áreas de notável valor paisagístico;

VIII – descentralização das ações relativas à política de meio ambiente.

§ 1º - Entende-se como área verde aquela definida na lei 6766/77, no Código Florestal, bem como aquelas que a municipalidade vier a instituir, para fins de proteção, recuperação e conservação, de acordo com sua destinação legal.

§ 2º - Entende-se como meio ambiente, para fins de aplicação da presente Lei, a fauna, a flora, o subsolo, as águas correntes e paradas e o ar atmosférico, no município de Araguaína, passíveis de degradação pela ação do homem ou por fator natural.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES SUBSEÇÃO I DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 2 O município instituirá sistema de gestão ambiental para a execução de sua política de meio ambiente.

§ 1º - O sistema de gestão ambiental é completo:

I – pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente:

II – pelo Fundo de conservação Ambiental:

III - pela Secretaria Municipal de Agricultura e meio Ambiente que funcionará como órgão executivo e de suporte técnico e administrativo ao sistema.

§ 2º - O órgão executivo central do sistema exercerá papel de política ambiental do Município.

§ 3º - O sistema de gestão ambiental compreenderá:

I – a formação e a execução de programas e projetos de interesse da proteção, recuperação e conservação do patrimônio ambiental, diretamente ou mediante a convênio:

II – A implantação das ações dos órgãos Estaduais e Municipais encarregados da formulação e execução de política ambiental;

III – A integração das ações fiscalizadoras do Município com as de órgãos da união e do estado e o acompanhamento das tarefas de fiscalização realizadas pelos órgãos setoriais mediante convênios ou outros meios que viabilizem os fins do sistema:

IV – O exame de projetos, obras ou atividades, efetiva ou potencialmente causadoras da degradação do meio ambiente, e a

exigência, quando for o caso, de estudo e de relatório de impacto ambiental ou garantir a recuperação ambiental, para seu licenciamento;

VII – a implantação de sistema de informação geográfica, para monitoramento da situação do Município.

SUBSEÇÃO II DO CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 3. O art. 5º da Lei 1.169, e seu parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

Compor-se-á de 07 a 15 membros, escolhidos paritariamente entre representantes de instituições públicas e privadas ou associações legalmente constituídas.

§ 1º - Obrigatoriamente deverão fazer parte do Conselho de Defesa do Meio Ambiente, membros governamentais, ou seja:

I – Da Câmara Municipal

II – Da Secretaria de Saúde e Vigilância sanitária do Estado e do Município;

§ 2º - Também comporão o conselho:

I – Representantes da OAB – Subseção de Araguaína;

II – Representante do CREA - Subseção de Araguaína;

III - Representante do IBAMA - Subseção de Araguaína;

VI - Representante da UNITINS - CENUAR;

V - Representante da SODERMA.

SUBSEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4. São instrumentos básicos para a realização dos objetivos definidos no Art. 1. além de outros previstos nesta Lei e na legislação federal, estadual e municipal:

I - o sistema de gestão ambiental;

II – a criação de Unidades de Conservação Ambiental;

III – a declaração de Área de Especial Interesse Ambiental.

SUBSEÇÃO I DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5. As Unidades de Conservação Ambiental serão criadas por Lei, para proteção de áreas de valor ambiental e de áreas frágeis impróprias à urbanização, ainda não degradadas ou recuperáveis.

Parágrafo Único. O ato de criação da Unidade de Conservação Ambiental indicará o bem objeto de proteção, fixará sua delimitação, estabelecerá sua classificação e as limitações de uso e ocupação e disporá sobre sua gestão.

Art. 6. As unidades de Conservação Ambiental classificam-se em:

I - Área de Proteção Ambiental (APA), de domínio público ou provado, dotada de características ecológicas e paisagistas notáveis, cuja utilização deve ser compatível com sua conservação ou com a melhoria das suas condições ecológicas.

II - Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana (APARU), do domínio público ou privado, a que apresenta as características descritas no parágrafo anterior e depende de ações do Poder Público para regulamentação do uso e ocupação do solo e restauração de suas condições ecológicas e urbanas;

III - Área de Relevante Interesse Ecológico, de domínio público ou privado, com características naturais extraordinárias e que abriga remanescentes raros da biota regional a ser protegida ou recuperada;

IV - Reserva Biológica, área de domínio público, cujo ecossistema é objeto de conservação para realização de estudos e pesquisas, podendo ser criada no interior de outras unidades de conservação;

VI - Parque, área de domínio público, destinado à visitação público ou privado para proteção de mananciais ou remanescentes da flora e da fauna, na qual fica vedada a exploração da vegetação nativa e qualquer forma de utilização de recursos naturais.

VIII - Área de Preservação Permanente, de domínio público ou privado para proteção de mananciais e remanescentes da flora e da fauna, na qual fica vedada a exploração da vegetação nativa e qualquer forma de utilização de recursos naturais.

§ 1º - O órgão executivo do Sistema de Gestão Ambiental estabelecerá a classificação das áreas protegidas segundo as espécies previstas neste artigo.

§ 2º - As unidades de Conservação Ambiental de qualquer classificação não poderão ser tornadas Área de Especial Interesse Social, executado as referidas no inciso II.

SUBSEÇÃO II DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL

Art. 7. Para avaliação do interesse ambiental de determinada área e sua classificação como unidade de conservação ambiental, o Poder Executivo poderá declará-la Área, de Especial Interesse Ambiental.

§ 1º - O Ato de declaração de especial interesse ambiental definirá os limites da área e poderá determinar a suspensão temporária, nunca superior a cento e oitenta dias, do licenciamento de construção, edificação, acréscimo ou modificação de uso em edificação, parcelamento do solo, abertura de logradouro e instalação de mobiliário urbano.

§ 2º -O ato a que se refere o parágrafo anterior não elide o poder de iniciativa da Câmara Municipal, na forma do Art.9, em relação á área objeto do ato.

SEÇÃO IV SUBSEÇÃO I DOS PROCESSOS DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 8. Competirá ao órgão executivo central do sistema implantar processo de avaliação de impacto ambiental para controle das obras, atividades ou instalação potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente natural.

Parágrafo Único. Integrarão ao processo de avaliação de impacto ambiental o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental.

Art. 9. Para o processo de avaliação do Estudo e do Relatório de Impacto Ambiental serão editadas normas técnicas complementares ás federais e estaduais.

Art 10 Licenciamento de obras, instalações e atividades e suas ampliações causadoras de alteração no meio ambiente natural e na qualidade de vida, estará sujeito á elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

Art. 11 A exigibilidade, as obras, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no Estudo de Impacto Ambiental e/ou Relatório de Impacto, para cada instalação ou atividade, ou grupo de

instalações ou atividades, serão estabelecidos em consequência com os ditames do art. 9 desta lei.

SUBSEÇÃO II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 12 A execução das atividades relacionadas ao saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais á proteção do meio ambiente, constitui obrigação do poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações técnicas, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 13. Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operadoras por órgãos e entidade de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercício por outros órgãos competentes.

Parágrafo Único. A construção, recuperação, reforma, ampliação e operação de sistema básico dependem de previa aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 14. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementada pela secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme regulamento fixado.

Art. 15. A secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade de água dos sistemas de abastecimento.

Art. 16. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação, sem prejuízo da aplicação da legislação à espécie.

Art. 17. Cabe ao Poder Publico a instalação, diretamente e ou em regime de concessão, de tratamento, elevatório, rede coletora e emissária de esgotos sanitários.

Art. 18. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação.

Parágrafo Único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outros órgãos, que fiscalizara a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “In natura” a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art.19. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ai bem-estar publico ou ao Meio Ambiente.

§ 1º. Fica expressamente proibido:

I – a disposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas;

II – a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III – a utilização de lixo “In natura” para alimentação de animais ou adubação orgânica;

IV – o lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de frenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

V – o assoreamento de mananciais hídricos através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

§ 2º. È obrigatório a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sendo obedecida às normas técnicas pertinentes.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá efetuada, em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

SUBSEÇÃO III

Art.20. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente devera manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna,

da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I – tenham interferência sobre unidades de conservação ambiental, proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;

II – exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III – apresentem problemas relacionados a viabilização geográfica.

Parágrafo único. O não atendimento às exigências estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, implicará em denegação do pedido que trata o “caput” do artigo.

SUBSEÇÃO IV DO USO DO SUBSOLO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21. A educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para construção dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidos na presente Lei, que será sempre que possível ministrada à comunidade, através de programas educativos.

Art. 22. O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter institucional das ações desenvolvidas.

Art. 23. A Educação Ambiental será provida:

I – na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto em articulações com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III – junto às entidades e Associações Ambientais, por meio de atividades de orientação técnica;

IV – por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Art. 24. Fica instituído a Semana do Meio Ambiente que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programação educativa, na primeira semana de junho de cada ano.

SUBSEÇÃO V DOS RESÍDUOS E DEJETOS PERIGOSOS

Art. 25. Aquele que fabrica, comercializa, transporta ou utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos deve tomar precaução para que não apresentem perigo, risco à saúde pública e não afetem o meio ambiente.

§ 1º. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§ 2º. Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, ou objetos, resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente em locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observados as instruções técnicas pertinentes.

§ 3º. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente estabelecerá normas técnicas de armazenamento e transporte; organizará listas de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso do Município, e baixará instruções para coleta e destinação finais dos mesmos.

SUBSEÇÃO VI DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NAS EDIFICAÇÕES

Art. 26. Sem prejuízo de outras licenças exigidas em Lei, estão sujeitas à aprovação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente os projetos de construção, reforma e ampliação destinadas a:

I – manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II – atividades que produzem resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o Meio Ambiente;

III – indústria de qualquer natureza;

IV – toda e qualquer atividade que produza ruídos em níveis consideráveis incompatíveis, de acordo com o Código de Postura Municipal.

Art. 27. Os proprietários e possuidores das edificações mencionados no artigo anterior ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

SEÇÃO I DOS PROGRAMAS

Art. 28. São programas prioritários da política de meio ambiente do Município:

- I. – programa de controle da poluição;
- II. – programa de controle recuperação das áreas verdes;
- III. – programa de proteção e recuperação das matas ciliares;
- IV. – programa de arborização de perímetro urbano;
- V. – programa de Desenvolvimento das Atividades do Lago Azul;
- VI. programa de educação ambiental.

SUBSEÇÃO I DOS PROGRAMAS DE CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 29. Os programas compreenderão o monitoramento, a fiscalização e o controle da poluição, efetiva ou potencial causado por obras, atividades, instalações e equipamentos.

§ 1º. Na formulação dos programas serão definidos padrões ambiente que assegurem:

- I. a eliminação ou redução dos efeitos poluidores de emissões que agravem a qualidade do ar e da água;
- II. o controle de agentes poluidores em áreas de cabeceiras de cursos d'água, lagos, lagoas e das áreas dos estuários;
- III. o estímulo à utilização de fontes energéticas alternativas;

IV. a redução dos efeitos da poluição sonora e visual em áreas de maior concentração de urbana e nas áreas previstas no Código de Postura do Município.

§ 2º. Os programas de controle da poluição, também compreenderão as medidas necessárias à proteção da camada de ozônio, de acordo com as potencialidades do Município.

§ 3º. Os programas de controle a poluição, também compreenderão as medidas necessárias à proteção da camada de ozônio, de acordo com as potencialidades do município.

§ 4º. A responsabilidade pela proteção e defesa do meio ambiente, cabe ao Município e à comunidade em geral, bem como a outros órgãos legalmente investidos de tal incumbência.

SUBSEÇÃO II PROGRAMAS DE CONTROLE E RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS VERDES

Art. 30. A Secretaria de agricultura e Meio Ambiente proverá inventário das áreas verdes, oriundas dos loteamentos urbanos legalmente constituídos, objetivando seu controle, recuperação e preservação bem como das demais áreas utilizadas atualmente como áreas verdes e reconhecidas pelo Município como tal.

Art. 31. Criará mecanismos que impeça, qualquer forma de invasão e/ou ocupação das áreas verdes que venham a descaracterizar sua finalidade original.

§ 1º. Criará programas de recuperação e manutenção da área verde estabelecida na forma legal, bem como na recuperação e manutenção das áreas públicas particulares definidas como de proteção ambiental.

§ 2º. Qualquer ação que vise a mudança de destruição de área verde, bem como a sua desafetação, deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sob pena de nulidade do ato, seja iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal.

SUBSEÇÃO III DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS MATAS CILIARES

Art. 32. o programa compreenderá o levantamento, das áreas desmatadas, da flora existente na área incentivo ao reflorestamento com espécies nativas e deverá der subdividido nos seguintes sub-programas:

- I – matas ciliares localizadas nas áreas rurais ;
- II – matas ciliares localizadas no perímetro urbano;

SUBSEÇÃO IV DO PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO DO PERIMETRO URBANO

Art. 33. o programa visa fornecer plantas arbustivas aos moradores de todos os setores da cidade de forma planejada, respeitando as características ambientais existentes em cada bairro.

Art. 34. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, como gestora da Política Ambiental Municipal, deverá colocar um número, a ser estabelecido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de plantas arbustivas à disposição dos munícipes.

Parágrafo único. Além dos programas de distribuição de plantas arbustivas aos munícipes, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá ser ouvido quanto á urbanização de praças publicas.

SUBSEÇÃO V PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO LAGO AZUL

Art. 35. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente estabelecerá a recuperação e preservação da represa da hidrelétrica do Corujão, implantando o horto florestal e estrutura mínina para o desenvolvimento das atividades ecológicas, de pesquisas, educação e lazer.

Art. 36. Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente editara normas para realização dos projetos específicos para a despoluição da represa, bem como das águas que a formam com observância do art. 113 da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO VI DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 37. O programa de educação ambiental dará ênfase aos aspectos locais de conservação da natureza e de recuperação do meio ambiente, considerados em conjunto e compreenderá:

I – a promoção de campanhas educativas de conscientização ambiental;

II – o acompanhamento sistemáticos de projetos pilotos de educação ambiental na Rede de Ensino Municipal e junto à comunidade em geral;

III – o estabelecimento de convênios de cooperação técnica para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental;

IV – o incentivo à criação, nas área de proteção ambiental, exceto nas não permitidas por Lei, de condições para desenvolvimento de atividades ecológicas com a participação da comunidade.

CAPITULO II SEÇÃO I DA PROCURADORIA AMBIENTAL

Art. 38. O Poder Executivo Municipal manterá Assessoria Jurídica especializada em defesa e conservação do meio ambiente, com incumbência de orientar os procedimentos que visem à adequada implantação dessa Lei, instruindo as ações a serem encaminhadas aos órgão competentes, para proteção e defesa dos interesses difusos e patrimônio ambiental.

Parágrafo único. Para melhor desempenho de suas atribuições, a Assessoria de que trata o “ *caput* ” deste artigo poderá realizar convênios, com mutua colaboração com outros órgãos versados em meio ambiente.

SEÇÃO II DOS INCENTIVOS FINANCEIROS FISCAIS

Art. 39. O Poder Executivo Municipal, mediante convênios ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevantes interesses ambientais mediante previsão orçamentária e autorização da Câmara.

Parágrafo único. Poderá ser instituído prêmios de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àquelas que se destacaram em defesa da ecologia definida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 40. Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte, por parte do Conselho Municipal do Meio Ambiente, a título de estímulo à preservação, terão incentivos fiscais, a qual será averbado na matrícula do imóvel no registro imobiliário competente, sendo vetada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata o “ *caput* ” deste artigo consistirão em redução da alíquota de IPTU em até 0,50% ou seja, reduz-se da alíquota aplicada no imóvel de até 0,50%, de acordo com os critérios a serem adotados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Proporção de Área	Redução do IPTU
Acima de 80%	75
de 50 a 80%	50
de 30 a 49%	25

CAPITULO III DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42. Os funcionários públicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverão ter qualificação profissional específica, dentro de suas áreas de atuação.

Art. 43. São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações de acordo com o cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- b) proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- c) efetuar medições e coletas de amostra para análises técnicas e de controle ambiental;
- d) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- e) lavrar notificação de infração.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão entrada franqueada nas dependências das fontes potencialmente poluidoras sendo que policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para execução da medida ordenada, que serão solicitados quando necessários.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 44. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais contidas na presente Lei e demais institutos legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Toda e qualquer infração ambiental deverá ser comunicada à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 45. A apuração ou denúncia de qualquer infração Dara origem os seguintes elementos:

- I – parecer técnico;
- II – copia de Notificação
- III – outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- IV – copia do Auto da Infração;
- V – atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- VI – decisão, no caso de recurso;
- VII – despacho de aplicação de pena.

§ 1º. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

- I. nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- II. local, hora e data da constatação da ocorrência;
- III. descrição da infração e menção ao dispositivo legal regulamentar transgredido;
- IV. penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V. ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo, sendo-lhe assegurado o principio do contraditório da ampla defesa, que será dirigida ao Secretario Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em primeiro grau de jurisdição;
- VI. assinatura da autoridade competente;
- VII. assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas da autuação;
- VIII. prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso de infrator abdicar do direito de defesa;
- IX. prazo de 15 dias para a apresentação da defesa.

§ 2º. Autoridades competentes para os termos deste artigo, são os funcionário de que trata o artigo 43, bem como os integrantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 46. O infrator será notificado para ciência da infração:

- I. pessoalmente,
- II. pelo correio via A.R.;
- III. por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exercer ciência na notificação deverá, essa circunstância, ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º. O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado em jornal local de circulação, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação ou afixado no átrio da prefeitura, no mesmo prazo supra.

Art. 47. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 dias da ciência ou publicação da decisão.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente é o órgão da segunda instância de Jurisdição, no procedimento administrativo.

Art. 49. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspeito ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 50. Quando aplicada à pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro Municipal.

§ 1º. O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 2º. A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais combinações contidas na legislação tributaria municipal.

§ 3º. O não recebimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais combinações contidas na legislação tributaria municipal.

§ 4º. A prescrição de imposição e cobrança das multas previstas nesta Lei rege-se de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 51. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e conseqüente imposição de pena.

Art.52. A pessoa física ou jurídica de direito publico ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrente, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I. advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei, bem como multa cominatória diária como se segue;
- II. multa de 1 (um) a 1.000 (mil) UFIS, em caso de comunicação da atividade prejudicial ao meio ambiente, após regularmente notificado;
- III. suspensão das atividades, se no prazo de quinze dias da autuação não for apresentado defesa, e o autuado não sanar as irregularidades, salvos os casos reservados à competência da União do Estado;
- IV. perda ou restrições de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;
- V. apreensão do produto;
- VI. embargo da obra;
- VII. cassação do Alvará e licença concedida, a ser executadas pelo órgão competentes do Executivo Municipal.

§ 1º. As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificações em regulamento, de forma compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüência para coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolado ou cumulativamente.

§ 2. Nos casos de reincidência, as multas, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

§ 3. Responderá pelas infrações que por qualquer modo as cometer, concorrer para sua pratica, ou delas se beneficiar.

§ 4. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo daquelas que, por força da Lei, possam também ser impostas por autoridades Federais ou Estaduais.

§ 5. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente subsidiada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará regulamento próprio 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei, definindo a natureza de cada infração, em seus variados graus, atendendo-se às peculiaridades da situação ambiental do Município.

Art. 53. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I. nas infrações leve de 1(um) a 1.000 (mil) UFIR'S;
- II. nas infrações graves, de 101 (cento e um) a 250 (duzentos e cinquenta) UFIR'S;
- III. nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) UFIR'S.

§ 1. Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 3. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original de acordo com a apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente a conduta do infrator.

§ 4. As penalidades peculiares poderão ser transformadas em obrigações de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

§ 5. O órgão competente para decidir sobre suspensão de multa, transformação da multa em obrigação de executar ou medidas de interesse para a proteção ambiental, é o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar as situações críticas e poluição

ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou eminente risco para vias humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, atividades de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas a competência da União e do Estado.

Art. 55. Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 56. Quando convier, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo Poder Público.

Art. 57. Fica proibido às empresas e instituições públicas ou privadas, independentemente de seus fins, jogarem quaisquer tipo de esgoto ou objetos nos mananciais de água que formam a Represa do Corujão.

§ 1. As empresas de que trata este artigo terão 60 (sessenta) dias para apresentação de projeto dando destinação aos esgotos e dejetos à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, após a publicação desta Lei.

§ 2. O projeto deverá constar o prazo para sua implantação.

Art. 58. Fica a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente autorizada expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente destinadas a complementar esta Lei no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Parágrafo único da Lei 1.160, de junho de 1992 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO INTERVENTOR DE ARAGUAÍNA-TO

aos 30 dias de dezembro de 1996.

CESAR HANNA HALUM
Interventor Municipal